

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1385/72

Aprovado em 2/10/1972

PROCESSO: CEE. N° 148/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Contrato de Maria Aparecida Soares e José Gaspar Ruas Filho, junto ao Departamento de Matemática e Física - disciplina de Matemática.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

V O T O

Pedi vista do presente processo por discordar do ilustre Professor Luiz Cantanhede Filho, quando em seu douto parecer afirma:

"Não sendo o Auxiliar de Ensino membro do corpo Docente, pois o artigo 71 do Regulamento Geral diz claramente que ele não integrara a carreira docente prevista no artigo 52, proponho restituir o processo à CESESP, por não ser da alçada do Conselho examinar o pedido da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Araraquara."

Entendo que o auxiliar de ensino cuja admissão nos Institutos Isolados mantidos pelo Estado, está previsto no artigo 71 do Regimento Geral, corresponde na antiga terminologia dos Institutos ao Instrutor, isto é, o passo inicial nas atividades docentes, e preparo para ingresso na carreira.

Realmente eles não fazem parte da carreira docente, como também não o fazem os professores contratados, colaboradores e visitantes, mas pertencem e participam do corpo docente, entidade genérica que engloba todos os docentes ou sejam:

1. Os professores que ingressaram por concurso, ou que se efetivaram por força de estabilidade concedida por lei.

2. Os demais docentes, contratados admitidos a título precário: contratados, colaboradores e entre estes os auxiliares de ensino que também são contratados.

E tanto assim e, que os auxiliares de ensino estão previstos no título IV do regimento geral, que trata do corpo docente e,

A CESESP em sua portaria que disciplina a admissão de auxiliares de ensino prova que o seu regime de trabalho será e regulado pelo art. 74 do regimento.

"Art. 74 - O regime de trabalho do pessoal docente das Faculdades será o seguinte:

I - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP;

II - Regime de Turno Completo;

III - Regime de Turno Parcial.

§ 1° - O Regime de Dedicção Integral à docência e à Pesquisa e aquele em que o docente se dedica plenamente aos trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, vedada o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerada em entidades publicas ou privadas, salvo as exceções legais, prestando um mínimo de 40 horas semanais em dois turnos completos de trabalho por dia.

§ 2° - O Regime de Turno Completo é aquele em que o docente se dedica aos trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços a comunidade, cumprindo 24 horas semanais.

§ 3° - O Regime de Turno Parcial é aquele em que o docente se dedica aos trabalhos de ensino e prestação de serviços à comunidade, cumprindo 12 horas semanais.

O Decreto de 09.02.71 (D.O. de 10.02.71) que dispôs sobre a escala de referencias de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes dos Institutos Isolados colocam o auxiliar de ensino na referencia MS-1 conceituada com cargo e função docente.

Verifica-se portanto que o auxiliar de ensino pertence ao Corpo Docente e como tal tem que ter a sua admissão aprovada por

este Conselho "ex-vi" do disposto no inciso XVIII do art. 22 da lei 10.403/71.

"Art. 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

XVIII - fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso, a admissão;"

Falta ao Conselho fixar normas para estas contratações que em nosso entender nada conflita com a portaria CESESP, que disciplina a admissão dos auxiliares de ensino, e ao Conselho, a falta das mesmas, ainda a serem baixadas, julgará somente casuisticamente.

São Paulo, 27 de julho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Sr. Relator, Conselheiro Paulo Gomes Romeo. Foi vencido o nobre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, de acordo com o seu voto em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros; Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede de C. A. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, Olavo Baptista Filho.

Sala das sessões, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente